



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0017260-10.2022.5.16.0015

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025

Valor da causa: R\$ 743,51

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SAO LUIS

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA GOMES THIMOTHEO

RECORRIDO: C. ALMEIDA & CIA. LTDA - ME

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0017260-10.2022.5.16.0015

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 RECORRENTE : **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SAO LUIS**
 ADVOGADO : **Dr. CESAR AUGUSTO DE SOUZA GOMES THIMOTHEO**
 RECORRIDO : **C. ALMEIDA & CIA. LTDA - ME**
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 MCP/rlc

DECISÃO

Trata-se de **Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos** suscitado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para apreciação, na forma do **art. 896-C da CLT**, de controvérsia jurídica alusiva aos requisitos exigidos para que a publicação de edital concernentes ao recolhimento da contribuição sindical urbana, nos termos do art. 605 da CLT, se mostre apta à constituição do crédito tributário.

O Tribunal Pleno acolheu a proposta de afetação à constatação de que satisfeitos os requisitos do **art. 896-C, caput, da CLT**, assim consideradas a **multiplicidade de recursos de revista** fundados em **idêntica questão de direito**, a **relevância** da matéria e a existência de **efetiva e atual divergência** de entendimentos entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Distribuídos por sorteio, na forma do **art. 281, § 3º, III, do Regimento Interno do TST**, os autos vieram-me conclusos.

Em cumprimento ao disposto nos **arts. 284, I, do RITST, 896-C, caput, da CLT e 928, parágrafo único, e 1.037, I, do CPC**, cumpre identificar com precisão a controvérsia jurídica submetida a julgamento e formulada, pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

A publicação de editais genéricos, sem a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido, atende ao disposto no artigo 605 da CLT e aos requisitos exigidos à constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical urbana?

Cuida-se de controvérsia acerca dos critérios formais a serem observados para que cumpra a sua finalidade a previsão do art. 605 da CLT, de seguinte teor:

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

De um lado, aponta-se que o art. 605 da CLT não faz tal exigência e que tampouco caberia ao intérprete fazê-la. De outro, entende-se que, por caracterizar tributo, a regência normativa da contribuição sindical urbana, no que pertine à constituição do crédito tributário, sofre a incidência do art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Mais especificamente, trata-se de definir, à luz da legislação vigente, se a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido configuram condições necessárias à validade do edital e, conseqüentemente, à eficácia do procedimento de recolhimento da contribuição

sindical urbana.

Assim identificados os contornos da questão jurídica posta à deliberação desta Corte Superior, determino:

a) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de **quinze dias**, forneçam as **informações** que reputarem pertinentes e **remetam** a esta Relatora até dois recursos de revista **representativos** da controvérsia (**arts. 896-C, §§ 4º e 7º, da CLT e 284, III, do RITST**);

b) a publicação de **edital**, que deverá ser divulgado no site do Tribunal Superior do Trabalho na internet, fixando prazo de **quinze dias** para que pessoas, órgãos ou entidades interessadas se manifestem sobre a controvérsia, se assim o desejarem, inclusive quanto à sua admissão no feito, como *amici curiae* (**arts. 896-C, § 8º, da CLT e 284, IV, do RITST**);

c) o encaminhamento de cópia desta decisão aos demais Ministros da Corte (**art. 284, V, do RITST**); e

d) o envio de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para os fins previstos nos **arts. 896-C, § 3º, da CLT e 285 do CPC**

Ao menos por ora, deixo de determinar a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre matéria assimilável ao objeto do presente incidente (**arts. 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST**).

Recebidas as informações e manifestações, ou decorridos os prazos, dê-se vista dos autos às partes e, sucessivamente, ao Ministério Público do Trabalho, por **quinze dias**, nos termos dos **arts. 896-C, § 9º, da CLT e 284, VI, do RITST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2025.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

